



PROCESSO Nº 1710552020-5

ACÓRDÃO Nº 034/2023

TRIBUNAL PLENO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP.

1ª Recorrida: CENTRAL DAS CESTAS COMÉRCIO VAREJISTA EIRELI. (KEILA MOREIRA FEITOSA MATOS)

2ª Recorrente: CENTRAL DAS CESTAS COMÉRCIO VAREJISTA EIRELI. (KEILA MOREIRA FEITOSA MATOS)

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA EXECUTIVA DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA.

AUTUANTE: RODRIGO PEREIRA DE OLIVEIRA.

Relator: CONS.º SUPLENTE JOSÉ ERIELSON ALMEIDA DO NASCIMENTO.

FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS. SIMPLES NACIONAL. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. VENDAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE MERCADORIAS. AJUSTES. ALTERADA A DECISÃO RECORRIDA QUANTO AOS VALORES. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO E VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

As diferenças apuradas em levantamento quantitativo de mercadorias, caso em que as quantidades de mercadorias disponíveis para a venda são superiores às quantidades das saídas de mercadorias adicionadas ao estoque final, denotam a ocorrência de saídas de mercadorias sem documentação fiscal, compelindo o contribuinte ao pagamento do imposto devido, na forma da legislação vigente.

Os contribuintes optantes pelo regime do Simples Nacional, quando praticarem operações desacobertas de documento fiscal, sujeitam-se à legislação aplicável aos contribuintes enquadrados no regime de pagamento normal.

Ajustes realizados no quantitativo dos estoques acarretaram a redução do crédito tributário.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...



A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso hierárquico, por regular, e do voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo desprovimento do hierárquico, e provimento parcial, do voluntário, para alterar os valores da sentença monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001606/2020-51 e Termo Complementar de Infração, lavrados, respectivamente, em 6 de novembro de 2020 e 25 de outubro de 2021, em desfavor da empresa, CENTRAL DAS CESTAS COMERCIO VAREJISTA EIRELI, inscrição estadual nº 16.151.238-0, declarando devido um crédito tributário no valor de R\$ 1.240.685,66 (um milhão, duzentos e quarenta mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e sessenta e seis centavos), sendo R\$ 620.342,83 (seiscentos e vinte mil, trezentos e quarenta e dois reais e oitenta e três centavos) de ICMS, por infringência aos arts. 158, I e 160, I, todos do RICMS-PB, e R\$ 620.342,83 (seiscentos e vinte mil, trezentos e quarenta e dois reais e oitenta e três centavos) de multa por infração, nos termos do art. 82, V, “a”, da Lei nº 6.379/96.

Ao mesmo tempo, cancelo o valor de R\$ 117.585,56 (cento e dezessete mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos), sendo R\$ 52.792,78 (cinquenta e dois mil, setecentos e noventa e dois reais e setenta e oito centavos) de ICMS, e R\$ 52.792,78 (cinquenta e dois mil, setecentos e noventa e dois reais e setenta e oito centavos) de multa por infração.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 24 de janeiro de 2023.

JOSÉ ERIELSON ALMEIDA DO NASCIMENTO
Conselheiro Relator Suplente

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros do Tribunal Pleno, EDUARDO SILVEIRA FRADE, LEONARDO DO EGITO PESSOA (SUPLENTE), JOSÉ VALDEMIR DA SILVA, SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, LARISSA MENESES DE ALMEIDA E MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.

FLÁVIO LUIZ AVELAR DOMINGUES FILHO
Assessor



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO Nº 1710552020-5

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP.

1ª Recorrida: CENTRAL DAS CESTAS COMÉRCIO VAREJISTA EIRELI. (KEILA MOREIRA FEITOSA MATOS)

2ª Recorrente: CENTRAL DAS CESTAS COMÉRCIO VAREJISTA EIRELI. (KEILA MOREIRA FEITOSA MATOS)

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA EXECUTIVA DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA.

AUTUANTE: RODRIGO PEREIRA DE OLIVEIRA.

Relator: CONS.º SUPLENTE JOSÉ ERIELSON ALMEIDA DO NASCIMENTO.

FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS. SIMPLES NACIONAL. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. VENDAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE MERCADORIAS. AJUSTES. ALTERADA A DECISÃO RECORRIDA QUANTO AOS VALORES. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO E VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

As diferenças apuradas em levantamento quantitativo de mercadorias, caso em que as quantidades de mercadorias disponíveis para a venda são superiores às quantidades das saídas de mercadorias adicionadas ao estoque final, denotam a ocorrência de saídas de mercadorias sem documentação fiscal, compelindo o contribuinte ao pagamento do imposto devido, na forma da legislação vigente. Os contribuintes optantes pelo regime do Simples Nacional, quando praticarem operações desacobertas de documento fiscal, sujeitam-se à legislação aplicável aos contribuintes enquadrados no regime de pagamento normal.

Ajustes realizados no quantitativo dos estoques acarretaram a redução do crédito tributário.

RELATÓRIO



No Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001606/2020-51, lavrado em 6 de novembro de 2020, em desfavor da empresa **CENTRAL DAS CESTAS COMÉRCIO VAREJISTA EIRELI (Keila Moreira Feitosa Matos)**, inscrita no cadastro de contribuintes sob o nº 16.151.238-0, relativamente a fatos geradores ocorridos no período de 1º/1/2015 a 31/12/2019, constam as seguintes denúncias:

VENDAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL

>> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter vendido mercadorias tributáveis sem a emissão de documentação fiscal, detectado mediante Levantamento Quantitativo.

Nota Explicativa: O contribuinte, optante do Simples Nacional, suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter vendido mercadorias tributáveis sem a emissão das notas fiscais. Após o levantamento quantitativo das mercadorias vendidas sem a devida documentação fiscal, o contribuinte foi notificado, no dia 16 de julho de 2020, a apresentar justificativa para as diferenças encontradas nos quantitativos de mercadorias nos anos de 2015, 2016, 2017, 2018 e 2019. Porém, não apresentou justificativa (notificação em anexo). Em ato contínuo, o contribuinte foi notificado, no dia 01 de outubro de 2020, a realizar a retificação das declarações do PGDAS com relação às vendas de mercadorias sem a devida documentação fiscal, fato novamente não observado pelo contribuinte.

Foram dados como infringidos os arts. 158, I e 160, I, todos do RICMS-PB, com proposição da penalidade prevista no art. 82, V, "a", da Lei nº 6.379/96, e apurado um crédito tributário no valor de **R\$ 1.345.174,90**, sendo R\$ 672.587,45, de ICMS, e R\$ 672.587,45, de multa por infração.

Cientificada pessoalmente da ação fiscal em 9 de novembro de 2020, a autuada apresentou, tempestivamente, reclamação em 9 de dezembro de 2020 (fls. 16-120).

Sem informação de antecedentes fiscais, os autos foram conclusos (fl. 121), e remetidos para Gerência Executiva de Julgamentos de Processos Fiscais - GEJUP, onde foram distribuídos para a julgadora fiscal, Eliane Vieira Barreto Costa, que baixou os autos em diligência para que fossem esclarecidos pontos colocados pela defesa, conforme (fls. 123-124).



Realizada a diligência, a fiscalização emitiu relatório (125-127), onde comunicou que foi constatada a existência da divergência apontada pela defesa, com relação ao item PAPEL HIGIÊNICO 16X4X30 MT, e com relação aos estoques de algumas mercadorias. Efetuados os ajustes, houve uma redução na base de cálculo das mercadorias, relativa aos exercícios de 2016, 2017 e 2018, e um aumento, no exercício de 2019, sendo lavrado **Termo Complementar de Infração** (fl. 128), com exigência de ICMS no valor de **R\$ 6.548,16**, e multa por infração no valor de **R\$ 6.548,16**. Informa, ainda, a auditoria que, como critério de arbitramento, foi utilizado o valor do custo das mercadorias vendidas acrescido de percentual de 30% (trinta por cento), e que os dados dos levantamentos, relativos aos exercícios de 2018 e 2019, foram extraídos do sistema ATF.

Tendo tomado ciências da lavratura do Termo Complementar de Infração, pessoalmente, em 4 de novembro de 2021, o sujeito passivo apresentou defesa, em 26 de novembro de 2021 (fls. 209-226).

Na sequência, o processo retornou à GEJUP, onde a julgadora singular Eliane Vieira Barreto Costa decidiu pela parcial procedência do feito fiscal, fixando o crédito tributário, em R\$ 1.260.884,62, sendo R\$ 630.442,31, de ICMS, e R\$ 630.442,31, de multa por infração, com recurso obrigatório, nos termos do art. 80, da Lei nº 10.094/2013 (fls. 228-245), tendo a ementa o seguinte teor:

**VENDAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL.
INFRAÇÃO CARACTERIZADA EM PARTE.**

- Constatou-se, mediante Levantamento Quantitativo, a ocorrência de saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal. Irregularidade apurada por meio de procedimento tecnicamente idôneo previsto no regulamento do ICMS. Alegações e provas trazidas na peça reclamatória foram capazes de desconstituir parcela da ilação fiscal.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Cientificada da decisão de Primeira Instância por meio do seu Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e, em 28 de março de 2022 (fl. 248), a atuada apresentou recurso voluntário, tempestivamente, em 22 de abril de 2022 (fls. 250-376), onde expôs o seguinte:

- Diz que é contribuinte inscrito no Simples Nacional, atuando no ramo de venda de cestas básicas e que por esse motivo não pode se submeter ao arbitramento de 30%;



- Alega que o imposto exigido pelo presente Auto de Infração e respectivo Termo Complementar, sobre as saídas realizadas nos exercícios de 2015 a 2017, foi faturado através das Notas Fiscais de Venda ao Consumidor – Série D de nºs 002454 a 002728 como DIVERSAS e devidamente recolhidos através dos PGDAS apresentados mensalmente nos exercícios acima considerados;

- Apresenta comparativos (fls. 256-257) onde demonstra que os valores das vendas de mercadorias tributáveis, declaradas em PGDAS, superam os das entradas dessas mercadorias nos exercícios considerados;

- Narra que a titular da empresa, por ser uma pessoa leiga em assuntos fiscais, não sabia da obrigatoriedade de identificar em cada nota fiscal, os itens que compunham as cestas básicas.

- Reconhece não ter identificado cada item de mercadoria que compôs as Cestas Básicas, mas entende que se sujeitaria apenas à aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória;

- Para lastrear seus argumentos a recorrente transcreve Acórdãos de decisões proferidas nos anos de 1977 (Ac. 423/77), 1982 (Ac. 428/82), e Ac. 117/2022 e 467/2020.

- Alude que a fiscalização equivocadamente computou como estoque existente, no dia 31 de dezembro de 2015, a quantidade de 140,80 unidades de CAFÉ SC 250G CAPITAL, quando o correto seria 749 unidades, conforme se demonstra às fls. 02 do Livro Registro de Inventário nº5;

- Diz que os valores arbitrados pela fiscalização para os preços de venda das mercadorias foram excessivos, em relação ao custo das mercadorias;

- Ao final, requer o conhecimento do presente recurso e o seu provimento para reformar a sentença monocrática e julgar a nulidade ou improcedência do presente auto de infração.

Remetidos a este Colegiado, os autos foram distribuídos a esta relatoria para análise e julgamento.

Este é o relatório.

VOTO



Em análise, os recursos hierárquico e voluntário, contra decisão de primeira instância que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001606/2020-51, lavrado em 6 de novembro de 2020, contra a empresa em epígrafe, com exigência do crédito tributário anteriormente relatado.

Inicialmente, cabe ressaltar que o lançamento fiscal cumpre os requisitos do art. 142 do CTN, bem como, que não se enquadra em nenhum dos casos de nulidade, previstos nos arts. 14, 16 e 17, da Lei Estadual nº 10.094/2013 (Lei do PAT).

Acusação: VENDAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL (verificada por meio do Levantamento Quantitativo de Mercadorias).

No presente auto de infração e termo complementar de infração temos que a partir da técnica nominada de levantamento quantitativo de mercadorias, fiscalização identificou a ocorrência de vendas de mercadorias sem documentação fiscal, nos exercícios de 2015, 2016, 2017, 2018 e 2019, conforme demonstrativos insertos nas fls. 09-14.

Como se sabe, o levantamento quantitativo é um procedimento fiscal destinado a conferir as entradas e saídas de mercadorias do estabelecimento de contribuinte, em um determinado período, tomando-se como pontos de referência os inventários inicial e final no período considerado.

A técnica consiste em confrontar, em cada período fiscalizado, as mercadorias disponíveis para vendas $\{EI \text{ (estoque inicial)} + C \text{ (Compras)}\}$ com a soma das saídas mais o estoque final $(S + EF)$, devendo ser satisfeita a equação $EI + C = S + EF$. As eventuais diferenças detectadas denotam irregularidade, sujeitando o contribuinte ao pagamento do imposto, na forma da legislação tributária de regência.

No caso dos autos, a auditoria apurou que o valor das disponibilidades $(EI + C)$ suplantou a soma das saídas realizadas, mais o estoque final $(S + EF)$, denotando a ocorrência vendas de mercadorias



desacobertadas de documentação fiscal, em desacordo com os artigos 158, I e 160, I do RICMS/PB, abaixo reproduzidos:

Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:

I - sempre que promoverem saída de mercadorias;

Art. 160. A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída das mercadorias;

Registre-se que o levantamento fiscal tomou como base as Notas Fiscais Eletrônicas registradas nos arquivos da Secretaria de Estado da Fazenda.

Por infringência a legislação tributária paraibana foi proposta multa de 100% (cem por cento), como fulcro no art. 82, V, "a", da Lei nº 6.379/96, abaixo reproduzido:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 100% (cem por cento):

a) aos que deixarem de emitir nota fiscal pela entrada ou saída de mercadorias, de venda a consumidor ou de serviço, ou as emitirem sem observância dos requisitos legais;

Na instância singular, a julgadora singular decidiu pela parcial procedência do lançamento fiscal, considerando os ajustes efetuados pela



fiscalização, na diligência, inclusive a emissão de Termo Complementar de Infração.

Em sua decisão, a julgadora singular levou em consideração que as Notas Fiscais arroladas pela defesa, para justificar as saídas realizadas, se referiam a vendas de cestas básicas diversas, sem informação das quantidades e dos produtos que a compõem, inviabilizando qualquer correlação com os produtos adquiridos.

Analisando as peças processuais e os arquivos magnéticos disponíveis no sistema corporativo da Secretaria de Estado da Fazenda, verifica-se que a autuada emitiu Notas Fiscais, onde foram discriminadas as mercadorias vendidas, tornando possível o confronto com as mercadorias adquiridas, como realizado na diligência fiscal, como também, a emissão de várias Notas Fiscais, onde apenas, consta, vendas de cestas básicas diversas, impossibilitando o confronto das entradas com as saídas.

No que diz respeito aos proclames da recorrente de que não haveria imposto a exigir, em virtude de os valores das vendas de mercadorias tributáveis, declaradas em PGDAS, superarem os das entradas dessas mercadorias, nos exercícios considerados, tais argumentos não devem prosperar, posto que o levantamento quantitativo leva em conta o confronto entre as quantidades adquiridas e vendidas, sendo irrelevante se as receitas superaram as receitas.

Na verdade, como bem pontuou a julgadora singular, esses recolhimentos nem mesmo poderiam ser abatidos da exigência fiscal, por não se poder estabelecer uma correlação entre esses valores com os dos produtos relacionados no levantamento fiscal, seja pela falta de emissão das próprias Notas Fiscais, ou pela discriminação genérica feita em parte das Notas Fiscais emitidas.

Bem destaca a diligente julgadora que:



Em verdade, a defesa faz uma confusão entre as técnicas fiscais, no caso ora em análise, foi a técnica do Levantamento Quantitativo de Mercadorias, aqui não se trata de presunção e a outra técnica fiscal, ventilada pela defesa, denominada Conta Mercadorias (Lucro Presumido) que realmente é inaplicável aos contribuintes optante do Simples Nacional como bem demonstrado pelas decisões dos acórdãos acostados pela defesa.

Constatou-se, mediante Levantamento Quantitativo, a ocorrência de saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, diferentemente da Conta Mercadorias (Lucro presumido) onde se utiliza de margem de lucro presumido para fins de surgimento da presunção jûris tantum de omissão de receitas, no caso em comento a venda sem nota fiscal é um fato preexistente, não apareceu após o arbitramento utilizado pela fiscalização.

Neste sentido, embora os valores declarados nas PGDAS tomem como base aqueles constantes das declarações mensais do contribuinte (GIM e EFD), há evidências, nos autos, de que não correspondem aos valores totais das notas fiscais emitidas em cada período.

A título informativo, consulta realizada por meio do Sistema Corporativo desta Secretaria verificou-se que no exercício de 2015, onde houve, apenas, a emissão da NF-e nº 5, no valor de R\$ 6.180,00, com os produtos relacionados no levantamento quantitativo, no exercício de 2016, foi emitida, apenas, a NF-e nº 6, no valor de R\$ 9.450,00, e no exercício de 2017, não houve emissão de qualquer Nota Fiscal Eletrônica.

Registre-se, ainda, que não comporta a aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória, como defende a recorrente, em razão de a diferença apurada se referir a falta de recolhimento do ICMS, por omissão de vendas, cabendo, portanto, a exigência do imposto e multa por infração.

Com relação ao estoque de CAFÉ SC 250G CAPITAL, estamos fazendo as devidas correções por se evidenciar um estoque final de 749 unidades no final do exercício de 2015.



Ano	Mercadoria	Und	Est. Ini.	Entradas	Saídas	Est. Final	Vendas s/ Emi	Vlr Méd	BC
2015	Café SC 250g CAPITAL	und	0	1556	0	150	1406	99,18	139.447,08

Ano	Mercadoria	Und	Est. Ini.	Entradas	Saídas	Est. Final	Vendas s/ Emi	Vlr Méd	BC
2015	Café SC 250g CAPITAL	und	0	1556	0	749	807	99,18	80.038,26

Assim, o valor do ICMS, no exercício de 2015, sofrerá uma redução para R\$ 131.111,78, que corresponde a um abatimento de R\$ 10.099,50, relativo à diferença na base de cálculo do imposto, no valor de 59.408,82 (139.447,08 – 80.038,26).

No tocante aos preços de venda arbitrados pela fiscalização, considerados excessivos pela recorrente, esta apresentou os valores de aquisição das mercadorias, conforme constam nos registros de inventário, no entanto, a legislação prevê que seja acrescido ao preço de custo, o percentual de 30% (trinta por cento), conforme prevê o art. 24, parágrafo único, III, do RICMS/PB, abaixo transcrito:

Art. 24. Nos seguintes casos especiais o valor das operações ou das prestações poderá ser arbitrado pela autoridade fiscal, sem prejuízo das penalidades cabíveis, observado o disposto no art. 19:

(...)

Parágrafo único. Para arbitrar o valor das operações ou prestações, nas hipóteses deste artigo, a autoridade fiscal levará em conta um dos seguintes critérios:

(...)

III - o preço de custo das mercadorias vendidas (CMV) acrescido do percentual nunca inferior a 30% (trinta por cento), para qualquer tipo de atividade, nos termos do inciso II do § 4º do art. 643.

Cabe registrar que os valores arbitrados pela auditoria apresentam semelhança com os valores de vendas das mercadorias constantes das Notas Fiscais emitidas pelo contribuinte, fazendo ruir as pretensões da recorrente.

Há, ainda, que se considerar que as empresas optantes do Simples Nacional, quando praticarem operações desacobertas de documento fiscal, se sujeitarão às disposições da legislação aplicável às demais pessoas jurídicas, sendo cabível a aplicação das alíquotas próprias do regime normal de tributação, como prevê o art. 13, §1º, XIII, "f", da Lei Complementar 123/2006:



Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

(...)

§ 1º O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação **aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas.**

(...)

XIII - ICMS devido:

(...)

f) **na operação ou prestação desacombertada de documento fiscal; (g.n.).**

Portanto, pelas razões expostas venho a considerar devido o seguinte crédito tributário:

INFRAÇÃO	PERÍODO		TRIBUTO	MULTA	TOTAL
VENDAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL	01/01/2015	31/12/2015	131.111,78	131.111,78	262.223,56
VENDAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL	01/01/2016	31/12/2016	227.744,63	227.744,63	455.489,26
VENDAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL	01/01/2017	31/12/2017	200.136,78	200.136,78	400.273,56
VENDAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL	01/01/2018	31/12/2018	44.257,91	44.257,91	88.515,82
VENDAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL	01/01/2019	31/12/2019	10.543,57	10.543,57	21.087,14
VENDAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL (*)	01/01/2019	31/12/2019	6.548,16	6.548,16	13.096,32
TOTAL			620.342,83	620.342,83	1.240.685,66

(*) Termo Complementar de Infração

Por todo o exposto,

Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ

Av. João da Mata, s/n, Bloco IV, Jaguaribe – CEP 58015-020 - João Pessoa/PB

24.01.2023



VOTO pelo recebimento do recurso hierárquico, por regular, e do voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo desprovemento do hierárquico, e provimento parcial, do voluntário, para alterar os valores da sentença monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001606/2020-51 e Termo Complementar de Infração, lavrados, respectivamente, em 6 de novembro de 2020 e 25 de outubro de 2021, em desfavor da empresa, CENTRAL DAS CESTAS COMERCIO VAREJISTA EIRELI, inscrição estadual nº 16.151.238-0, declarando devido um crédito tributário no valor de R\$ 1.240.685,66 (um milhão, duzentos e quarenta mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e sessenta e seis centavos), sendo R\$ 620.342,83 (seiscentos e vinte mil, trezentos e quarenta e dois reais e oitenta e três centavos) de ICMS, por infringência aos arts. 158, I e 160, I, todos do RICMS-PB, e R\$ 620.342,83 (seiscentos e vinte mil, trezentos e quarenta e dois reais e oitenta e três centavos) de multa por infração, nos termos do art. 82, V, “a”, da Lei nº 6.379/96.

Ao mesmo tempo, cancelo o valor de R\$ 117.585,56 (cento e dezessete mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos), sendo R\$ 52.792,78 (cinquenta e dois mil, setecentos e noventa e dois reais e setenta e oito centavos) de ICMS, e R\$ 52.792,78 (cinquenta e dois mil, setecentos e noventa e dois reais e setenta e oito centavos) de multa por infração.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 24 de janeiro de 2023.

José Erielson Almeida do Nascimento
Conselheiro Relator suplente